

# **PODER LEGISLATIVO**



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ**

**PROJETO DE LEI**

**Nº 92/2026**

**AUTORES:DEPUTADO ARILSON CHIORATO**

**EMENTA:**

**DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO INTEGRAL DOS ANIMAIS COMUNITÁRIOS NO  
ÂMBITO DO ESTADO DO PARANÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 92/2026

#### PROJETO DE LEI Nº, DE 2026

Dispõe sobre a proteção integral dos animais comunitários no âmbito do Estado do Paraná e dá outras providências

## CAPÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a proteção integral dos animais comunitários no âmbito do Estado do Paraná, observadas as competências estaduais e municipais.

**Art. 2º** Consideram-se animais comunitários os cães e gatos que estabelecem com determinada comunidade humana laços de dependência e cuidado, ainda que não possuam responsável individual formalmente identificado.

**§ 1º** A proteção prevista nesta Lei aplica-se aos animais comunitários que vivam em logradouros públicos, prédios públicos, instituições privadas, condomínios residenciais ou comerciais.

**§ 2º** Incluem-se na proteção os gatos ferais que, embora apresentem comportamento arisco, mantenham vínculo de cuidado e dependência com a comunidade local.

**Art. 3º** Caracteriza-se a relação comunitária quando o animal passa a residir em determinado local, é acolhido pela comunidade e não é reivindicado por tutor individual.

**Parágrafo único.** A condição de animal comunitário não impede sua adoção ética e responsável.

**Art. 4º** É vedada qualquer prática que submeta animais comunitários a maus-tratos, abuso, crueldade, violência física ou psicológica, ou que atente contra sua dignidade e bem-estar.

**Parágrafo único.** O dever de proteção aos animais comunitários é compartilhado entre o Poder Público e a coletividade, nos termos do art. 225 da Constituição Federal.

## CAPÍTULO II

### DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO

**Art. 5º** É assegurado ao animal comunitário o direito de permanecer no local onde estabeleceu vínculo comunitário, sendo vedada sua remoção injustificada.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

**Parágrafo único.** A remoção indevida caracteriza abandono, sem prejuízo das sanções legais cabíveis.

**Art. 6º** Poderá haver um ou mais cuidadores comunitários responsáveis pelos cuidados básicos ao animal, incluindo alimentação, água, abrigo e encaminhamento para atendimento veterinário quando necessário.

**§ 1º** Considera-se cuidador comunitário a pessoa que presta cuidados regulares ao animal, sem caracterizar posse ou guarda exclusiva.

**§ 2º** O cuidador comunitário deverá comunicar aos órgãos competentes a ocorrência de maus-tratos, acidentes ou óbitos.

**Art. 7º** Todo animal comunitário terá direito a abrigo adequado, salubre e higiênico, capaz de protegê-lo da chuva, do vento, do frio, do sol e do calor, com espaço suficiente, segundo suas características físicas, em respeito à sua dignidade individual, fornecido pela comunidade ou pelo Poder Público, em local acordado com os cuidadores comunitários.

**§ 1º** O Poder Público municipal poderá estabelecer o padrão adequado para os abrigos de animais comunitários.

**§ 2º** Sempre que possível, o abrigo deverá ser sinalizado com placa ou identificação equivalente, contendo a indicação de animal comunitário e o número desta Lei.

**Art. 8º** É vedado impedir, por qualquer meio, a oferta de água, alimento, abrigo ou assistência veterinária a animais comunitários, desde que observadas a higiene, a ordem urbana e a segurança sanitária.

**Parágrafo único.** Também é vedado retirar, danificar ou destruir abrigos, comedouros e bebedouros destinados aos animais comunitários, ressalvada a intervenção do Poder Público, mediante diálogo com a comunidade, por razões de segurança ou saúde pública.

**Art. 9º** Os animais comunitários somente poderão ser recolhidos às unidades de vigilância de zoonoses quando houver risco iminente de transmissão de zoonose relevante para a saúde pública.

**Parágrafo único.** Concluído o tratamento médico-veterinário, o animal deverá ser prontamente devolvido à sua comunidade, observadas as proibições à eutanásia previstas na Lei nº 14.228, de 20 de outubro de 2021.

**Art. 10.** Os animais comunitários poderão ser cadastrados em programas municipais de proteção ambiental e de assistência à comunidade, competindo aos Municípios garantir, conforme disponibilidade e planejamento:

1. esterilização cirúrgica;
2. vacinação e desverminação periódicas;
3. identificação por microchipagem;
4. cuidados veterinários preventivos e curativos.

**§ 1º** A atuação do Poder Público municipal poderá ocorrer de ofício ou mediante solicitação do cuidador comunitário.

**§ 2º** Os animais comunitários terão prioridade nos programas públicos gratuitos de esterilização e assistência veterinária.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### CAPÍTULO III

#### DAS COMPETÊNCIAS DO ESTADO

**Art. 11.** Compete ao Estado do Paraná:

1. estabelecer diretrizes gerais de proteção aos animais comunitários;
2. fomentar campanhas educativas sobre convivência ética com animais;
3. apoiar tecnicamente os Municípios que implementem políticas públicas voltadas aos animais comunitários;
4. incentivar parcerias com entidades de proteção animal.

**Art. 12.** Compete ao Estado do Paraná promover a inclusão da temática da proteção animal e da causa animal, especialmente no que se refere aos animais comunitários, em materiais educativos, cartilhas e conteúdos de formação socioeducativa destinados a crianças e adolescentes, no âmbito de programas e ações já existentes.

**Parágrafo único.** A implementação do disposto neste artigo não implicará criação de novas despesas, devendo ocorrer mediante integração de conteúdos e aproveitamento de estruturas e programas já instituídos.

### CAPÍTULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 13.** Esta Lei complementa a legislação estadual de proteção animal vigente, especialmente a Lei nº 14.037/2003, não implicando sua revogação.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 3 de fevereiro de 2026

Arilson Chiorato

Deputado Estadual

#### JUSTIFICATIVA

*"Todos os argumentos para provar a superioridade do homem não*



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

*podem quebrar essa dura realidade: no sofrimento, os animais são nossos iguais.*

*Peter Singer*

O presente Projeto de Lei nasce da necessidade de responder de forma responsável, educativa e estrutural ao avanço de episódios de violência contra animais em situação de rua e animais comunitários, bem como de promover a conscientização social como instrumento central de prevenção da crueldade e da intolerância.

Os recentes casos de maus-tratos, tortura e morte de animais no Estado do Paraná evidenciam que a violência contra seres vulneráveis não pode ser tratada como fato isolado ou episódico. Dentre esses episódios, destaca-se o caso do cão comunitário conhecido como “Abacate”, morto por disparo de arma de fogo no Município de Toledo, animal que era cuidado por moradores da comunidade e que se tornou símbolo da brutalidade injustificável praticada contra animais que não possuem meios de defesa. O ocorrido causou profunda comoção social e revelou, de forma contundente, a urgência de ações legislativas que aliem proteção normativa, prevenção e educação.

A violência contra animais comunitários expõe uma realidade preocupante: a falsa percepção de que a ausência de tutor individual retira desses seres qualquer forma de proteção efetiva. Tal entendimento não apenas contraria o ordenamento jurídico brasileiro, como também enfraquece valores fundamentais de respeito à vida e à dignidade. Animais comunitários são seres sencientes, integrados à vida social e dependentes da coletividade, razão pela qual merecem tutela específica do Estado e da sociedade. Nesse contexto, a conscientização se apresenta como elemento indispensável para a construção de uma cultura de respeito, empatia e responsabilidade coletiva. A educação para a proteção animal, especialmente quando direcionada a crianças e adolescentes, tem papel estratégico na prevenção da violência, na formação de valores éticos e no fortalecimento de uma convivência social baseada no cuidado com os mais vulneráveis. A proteção dos animais dialoga diretamente com o princípio mais amplo da defesa das minorias e dos grupos vulneráveis. Embora não se enquadrem como sujeitos de direitos nos moldes tradicionais, os animais são reconhecidos pelo ordenamento jurídico como destinatários de proteção especial, justamente por sua condição de vulnerabilidade. A forma como uma sociedade trata aqueles que não podem se defender é indicativa do seu grau de civilidade, humanidade e compromisso com os direitos fundamentais.

Do ponto de vista constitucional, a proposição encontra respaldo no art. 225 da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de proteger a fauna e veda práticas que submetam os animais à crueldade. A competência do Estado do Paraná para legislar sobre a matéria decorre da competência concorrente para proteção do meio ambiente e da fauna, além do dever de promover políticas educativas e preventivas de interesse social.

Este Projeto de Lei, portanto, não se limita à repressão de condutas ilícitas, mas avança no sentido de estruturar uma resposta legislativa que valoriza a educação, a conscientização e a prevenção, reconhecendo os animais comunitários como parte integrante da vida social e afirmando o compromisso do Estado com a proteção da vida em todas as suas formas.

Diante da gravidade dos fatos recentes, da comoção social gerada e da necessidade de impedir que episódios como o do cão Abacate se repitam, a aprovação desta proposição representa um posicionamento claro do Poder Legislativo do Paraná em defesa da dignidade, da empatia e da proteção dos mais vulneráveis, reafirmando valores essenciais à construção de uma sociedade justa, solidária e verdadeiramente democrática.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.



DEPUTADO ARILSON CHIORATO

ASSINATURA  
ELETRÔNICA

Documento assinado eletronicamente em 03/02/2026, às 13:50, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **92** e o código CRC **1D7C7B0A1F3A7CE**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 291/2026

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 3 de fevereiro de 2026** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 92/2026**.

**Denise Barbosa Vasconcelos**  
Mat. 1041291



**DENISE BARBOSA VASCONCELOS**

ASSINATURA  
ELETRÔNICA

Documento assinado eletronicamente em 03/02/2026, às 16:49, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **291** e o código CRC **1F7C7A0E1F4E8EB**